



## O Recebimento da Denúncia pelo Juiz do Mérito e a Imparcialidade Estrutural no Processo Penal: Uma Crítica ao Modelo Pós-STF do Juiz das Garantias

### *The Admission of the Indictment by the Trial Judge and Structural Impartiality in Criminal Procedure: A Critique of the Post-Brazilian Supreme Court Model of the Judge of Guarantees*

**Maria Eduarda Seemann**

**Resumo:** O presente estudo examina se o recebimento da denúncia pelo juiz do mérito compromete o núcleo de imparcialidade estrutural que a cisão funcional do juiz das garantias buscou preservar no processo penal brasileiro. O problema de pesquisa consiste em verificar se a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar que a competência do juiz das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia, esvazia a finalidade acusatória do instituto ao reaproximar o juiz da instrução dos elementos informativos produzidos na fase investigativa. Justifica-se a pesquisa pela centralidade da imparcialidade judicial no processo penal democrático e pela relevância dogmática da controvérsia acerca da admissibilidade da acusação no modelo pós-STF. Utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise normativa e jurisprudencial, especialmente a partir da doutrina processual penal sobre sistema acusatório, originalidade cognitiva e juiz das garantias. A hipótese sustentada é a de que, embora a transferência do recebimento da denúncia ao juiz do mérito tenha sido apresentada como solução para evitar a contaminação do juiz das garantias, ela desloca o problema para o magistrado responsável pela instrução e pela sentença, enfraquecendo, por via indireta, a promessa de imparcialidade estrutural que legitimou a criação do instituto.

**Palavras-chave:** juiz das garantias; imparcialidade judicial; sistema acusatório; recebimento da denúncia; processo penal.

**Abstract:** This study examines whether the admission of the indictment by the trial judge compromises the core of structural impartiality that the functional division established by the judge of guarantees was intended to preserve in Brazilian criminal procedure. The research problem lies in determining whether the solution adopted by the Brazilian Supreme Federal Court, by establishing that the jurisdiction of the judge of guarantees ends with the filing of the indictment, undermines the accusatory purpose of the institute by reconnecting the trial judge with the informational elements produced during the investigation phase. The study is justified by the central role of judicial impartiality in democratic criminal procedure and by the doctrinal relevance of the controversy surrounding the admissibility of the accusation under the post-Supreme Court model. The article adopts a deductive approach, based on bibliographical research and normative and case-law analysis, especially drawing from criminal procedural scholarship on the accusatory system, cognitive originality, and the judge of guarantees. The central hypothesis is that, although assigning the admission of the indictment to the trial judge was presented as a way to avoid contamination of the judge of guarantees, it actually transfers the problem to the judge responsible for the evidentiary phase and final judgment, thereby indirectly weakening the promise of structural impartiality that justified the creation of the institute.

**Keywords:** judge of guarantees; judicial impartiality; accusatory system; admission of the indictment; criminal procedure.

## INTRODUÇÃO

A imparcialidade judicial constitui uma das bases de legitimidade do processo penal em um Estado Democrático de Direito. No modelo acusatório, essa garantia não se esgota na exigência de neutralidade subjetiva do magistrado, mas pressupõe uma estrutura procedimental capaz de preservar sua posição de terceiro e de impedir que o julgador do mérito forme seu convencimento a partir de elementos colhidos fora do contraditório. É nesse contexto que se insere a figura do juiz das garantias, introduzida pela Lei n. 13.964/2019 como mecanismo voltado à separação entre a fase investigatória e a fase processual, com a finalidade de resguardar a originalidade cognitiva do juiz da instrução e julgamento.

Ocorre que o desenho legal originário do instituto foi parcialmente alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ao fixar que a competência do juiz das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia, e não com o seu recebimento. Com isso, a análise da admissibilidade da acusação passou a ser atribuída ao juiz da instrução e julgamento. É justamente nesse ponto que se situa o problema central desta pesquisa: saber se o recebimento da denúncia pelo juiz do mérito compromete o núcleo de imparcialidade estrutural que a cisão funcional do juiz das garantias prometia preservar.

Assim, o presente estudo tem por objetivo examinar criticamente essa alteração e verificar se o modelo pós-STF permanece coerente com a lógica acusatória que fundamentou a criação do juiz das garantias. Para tanto, parte-se da premissa de que o recebimento da denúncia não constitui ato meramente burocrático, pois exige contato com os elementos informativos produzidos na investigação e, por isso, pode operar como relevante fator de formação de pré-compreensões sobre o caso penal.

A pesquisa desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, com especial atenção à doutrina processual penal sobre sistema acusatório, imparcialidade judicial, originalidade cognitiva e juiz das garantias, bem como ao tratamento conferido ao tema pelo Supremo Tribunal Federal. Para atingir o objetivo proposto, o trabalho foi dividido em quatro partes: inicialmente, examina-se a imparcialidade como fundamento do sistema acusatório; em seguida, analisa-se a lógica e a função do juiz das garantias; depois, apresenta-se o modelo resultante do julgamento do STF; por fim, desenvolve-se uma crítica à solução adotada.

## O SISTEMA ACUSATÓRIO E A BUSCA PELA IMPARCIALIDADE

A imparcialidade do julgador constitui um dos fundamentos do processo penal democrático. Sua concretização, contudo, não depende apenas de uma expectativa abstrata de neutralidade pessoal do magistrado, mas da existência de um arranjo processual capaz de lhe assegurar condições reais de atuação imparcial.

É sobre o fundamento da imparcialidade que se ergue a estrutura dialética de um processo penal constitucional e democrático. A centralidade dessa garantia, contudo, revela-se ainda mais evidente diante da complexidade da fenomenologia processual, na medida em que a posição ocupada pelo juiz no interior do procedimento é decisiva (Lopes Junior, 2025) para a conformação do modelo processual: é ela que pode aproximá-lo de uma lógica acusatória e democrática ou, ao contrário, reconduzi-lo a uma racionalidade inquisitória e autoritária (Lopes Junior, Ritter, 2016, p. 55-91).

A identificação do modelo efetivamente adotado exige a investigação de seu núcleo estruturante, isto é, do elemento a partir do qual se distribui o poder processual e se define a posição ocupada pelo magistrado no interior da relação processual, pois, como ensina Lopes Junior (2025): “O ponto nevrálgico reside nestas três perguntas: 1. Qual o lugar do juiz no processo penal?; 2. Qual a função desse juiz?; 3. A que expectativas deve corresponder a atuação do juiz penal?”

Em geral, atribui-se ao processo penal a finalidade de reconstruir um fato histórico, isto é, de apurar um acontecimento passado submetido à tutela penal. Nesse contexto, a gestão da prova passa a ocupar posição central, pois é por meio dela que se define quem conduz a formação do conhecimento processual e, em última análise, qual modelo processual está em operação (Bonfim, 2025, p. 57). Nessa perspectiva, a contribuição de Coutinho (2001, 163-198) mostra-se particularmente relevante, ao sustentar que a gestão da prova constitui o verdadeiro critério de identificação do sistema processual. É precisamente a partir dela que se revela se o processo se orienta por uma lógica acusatória ou inquisitória, pois, quando a iniciativa probatória se concentra nas mãos do magistrado, a estrutura se afasta da posição de terceiro e aproxima o juiz da dinâmica de persecução (Lopes Junior, Gloeckner, 2014, p. 62).

Assim, o sistema inquisitório caracteriza-se pela concentração da iniciativa probatória nas mãos do magistrado, sem limites rígidos à sua atuação no processo, podendo intervir na instrução do processo, fazendo com que o julgador seja uma espécie de ator, juiz-inquisidor. Sobre o tema, ensina Lopes Junior (2025, p. 11):

(...) É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Dentro dessa lógica, “o magistrado se lança em uma pretensa busca de verdade que irá decidir qual será o desfecho do caso penal com base na sua verdade íntima sobre os fatos, para justificar as suas decisões” (Colucci, 2021, p. 237-255).

Por outro lado, dentro de uma matriz dispositiva, o juiz é tido como mero espectador (Lopes Junior, Gloeckner, 2014, p. 62), pois o togado não participa da construção unilateral do material cognitivo e, por isso, preserva com maior integridade sua originalidade cognitiva (Colucci, 2021, p. 237-255). Diferente do inquisitório,

o modelo acusatório assenta-se no esquema *actus trium personarum*, no qual acusação, defesa e jurisdição desempenham funções distintas e reciprocamente delimitadas. A separação das atividades processuais, com a exigência de atuação judicial equidistante das partes, impede a concentração ou a sobreposição de funções em um mesmo sujeito processual, pois tal confusão comprometeria, em última análise, a própria capacidade crítica e a legitimidade da decisão jurisdicional (Lopes Junior, Gloeckner, 2014, p. 62).

A relação do magistrado é, assim, “super partes”, ou seja, para além dos interesses delas. Como ensina Coutinho (2001, p. 11), o juiz é uma figura imparcial, para além de seus interesses pessoais, encarnando o próprio Estado. O juiz, assim: “não é um representante do Estado, mas um órgão dele e, deste modo, é o Estado, representando-o”.

Assevera Lopes Junior (2025, p. 13): “Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador.”

Para Marques (1998, p. 359), o juiz é o órgão exclusivamente incumbido do exercício da jurisdição e da aplicação da lei penal ao caso concreto. Não lhe compete assumir a titularidade da pretensão punitiva, tampouco a defesa do direito de liberdade do acusado, pois sua função não se confunde com a das partes. Sempre que o magistrado abandona essa posição de terceiro e passa a se vincular a um dos polos da relação processual, rompe-se o equilíbrio que deve estruturar o processo penal.

Nesse sentido, Lopes Junior (2025, p. 209) sustenta que a imparcialidade judicial somente pode ser efetivamente preservada quando o sistema processual assegura não apenas a separação formal entre as funções de acusar e julgar, mas também o afastamento do juiz em relação à atividade investigatória e instrutória. Isso porque o simples desdobramento abstrato de funções não basta, por si só, para resguardar a originalidade cognitiva do julgador, se este permanece exposto, desde antes da instrução, aos elementos informativos produzidos na persecução penal.

A partir dessa estrutura, a atuação jurisdicional somente se legitima sob o pressuposto da imparcialidade, compreendida como exigência funcional do modelo e condição de credibilidade do julgamento. Como assinala Bonfim (2025, p. 22) “a figura do julgador é imparcial, igualmente distante, em tese, de ambas as partes.”

Doutrinadores como Lopes Junior (2025, p. 16) e Coutinho (2001, p. 42.) apontam que o modelo no qual estamos inseridos expõe a inexistência de condições intrínsecas de imparcialidade para exercício efetivo da jurisdição, denunciando que o processo penal brasileiro é inquisitório, ou neoinquisitório. Retira-se da análise de Lopes Junior (2025, p. 16), em *ipsis litteris*:

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio

informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz.

É nesse contexto que a Lei nº 13.964/2019 se apresenta como marco de reafirmação normativa da estrutura acusatória ao introduzir, no art. 3º-A do Código de Processo Penal, a previsão expressa de que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 1941).

Além de positivar a forma acusatória do processo penal brasileiro, a reforma buscou resguardar a imparcialidade judicial diante das influências provenientes da fase pré-processual (fase esta, inclusive, desamparada de garantias fundamentais, como o contraditório e ampla defesa), buscando preservar, ao mesmo tempo, os direitos fundamentais do acusado e a originalidade cognitiva do julgador.

Foi nesse horizonte que se introduziu a figura do juiz das garantias, concebida justamente para promover a cisão funcional entre o magistrado que atua na investigação e aquele responsável pela instrução e pelo julgamento. Nos termos do art. 3º-B do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o juiz das garantias foi definido como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja proteção depende de prévia autorização judicial.

## A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

A figura do juiz das garantias representa uma ruptura relevante com a conformação tradicional da jurisdição penal brasileira, na medida em que introduz uma cisão funcional voltada a conter estruturas inquisitórias ainda resistentes à plena compatibilização do processo penal com os princípios constitucionais do sistema acusatório (Brasil, 1941). Sua instituição parte da premissa de que a imparcialidade judicial não se preserva apenas por uma exigência subjetiva de neutralidade, mas depende, sobretudo, de um desenho institucional que impeça a sobreposição entre as funções de investigar, controlar a investigação e julgar.

Nessa perspectiva, o juiz das garantias surge como mecanismo de proteção da imparcialidade estrutural, ao reservar a um magistrado específico a atuação na fase pré-processual e afastar o juiz do mérito do contato inicial com os elementos informativos produzidos na investigação.

Sobre a necessidade do juiz das garantias, assevera Lopes Junior (2025, p.76):

No processo penal brasileiro, existe um absurdo faz-de-conta cognitivo, dada a inegável contaminação (e falta de originalidade cognitiva) do juiz prevento. Daí a imensa necessidade de finalmente implantarmos o modelo duplo juiz, ou seja, um juiz (aqui chamado de juiz das garantias) na fase pré-processual e outro na fase processual (juiz da instrução e julgamento), reduzindo os danos da dissonância cognitiva e do viés confirmatório.

A lógica subjacente ao instituto é a de que o julgador responsável pela instrução e pela sentença deve ingressar no processo sem vínculos cognitivos prévios com a hipótese acusatória, preservando, assim, sua originalidade cognitiva e sua posição de terceiro em relação às partes.

Essa compreensão encontra ressonância na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que passou a afirmar, de modo particularmente significativo, que o exercício prévio de funções investigatórias pelo mesmo magistrado que posteriormente julgará a causa compromete a garantia do juiz imparcial. Nos casos “Piersack v. Bélgica” (TEDH, 1982), julgado em 1º de outubro de 1982, e “De Cubber v. Bélgica” (TEDH, 1984), julgado em 26 de outubro de 1984, a Corte reconheceu violação ao art. 6.1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos justamente porque a estrutura procedimental permitia que o julgador tivesse vínculo anterior com a fase investigativa, circunstância apta a abalar a confiança objetiva que deve cercar a jurisdição penal.

No mesmo sentido Schünemann e Lopes Junior (2025, p. 79) adverte para o grave problema decorrente do fato de um mesmo juiz receber a acusação, conduzir a instrução e, ao final, decidir o caso penal. Nessa hipótese, não se está diante de simples cumulação de atribuições, mas de um verdadeiro conflito de funções, frequentemente não reconhecido pelos próprios magistrados, que costumam se apoiar na ideia de uma formação profissional supostamente comprometida com a objetividade

É justamente por isso que a atuação judicial na fase investigatória se mostra sensível. O magistrado que decide medidas cautelares, autoriza diligências invasivas ou analisa os elementos informativos produzidos pela acusação atua em um espaço marcado pela ausência de contraditório prévio e pela prevalência unilateral da narrativa persecutória (Lopes Junior, Ritter, 2016, p. p. 55-91). Forma-se, assim, um ambiente em que a imparcialidade da jurisdição se vê ameaçada pela proximidade funcional e cognitiva entre o juiz e o órgão de persecução penal (Lopes Junior, 2025, p.79), estabelecendo-se uma relação de aproximação entre dois polos processuais com a exclusão do terceiro diretamente afetado pela investigação: o imputado.

A ideia de um juiz restrito à fase da investigação criminal, não tendo competência para o julgamento da causa, contribui para a efetivação da originalidade cognitiva do julgador (Lopes Junior, Ritter, 2016), fazendo com que o juiz do processo não seja contaminado por pré-compreensões adquiridas na fase de investigação. Nessa linha, Moraes da Rosa (2019) sustenta que a exclusão física dos autos do inquérito representa medida essencial para assegurar a distinção entre atos de investigação e atos de prova, viabilizando, assim, o efetivo direito de ser julgado com base em prova produzida sob contraditório judicial.

Coerente com essa lógica, o art. 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, passou a prever um extenso rol de competências atribuídas ao juiz das garantias, distribuídas em dezoito incisos. Diferentemente do modelo projetado em versões legislativas anteriores, a reforma estabeleceu como marco

divisório entre a atuação do juiz das garantias e a do juiz do processo: o recebimento da denúncia (art. 3º-B, XIV, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941)).

Assim, caberia ao juiz das garantias atuar desde a fase de investigação preliminar até o juízo de admissibilidade da acusação, ao passo que ao juiz do processo restaria, em princípio, apenas a condução da instrução criminal e o julgamento da causa (Badaró, 2024. p. 263-276). Nessa conformação, a denúncia deveria ser oferecida ao mesmo magistrado que acompanhou a fase investigativa, competindo-lhe apreciar sua admissibilidade e, uma vez recebida, determinar a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação. Somente após esse ato o feito seria remetido ao juiz da instrução e julgamento, nos termos dos arts. 3º-B, XIV, e 3º-C, caput, do Código de Processo Penal) (Brasil, 1941).

A conformação originária traçada pela Lei n. 13.964/2019, contudo, não permaneceu na íntegra.

## O REDESENHO DO JUIZ DAS GARANTIAS PÓS-STF

No julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal promoveu alteração substancial no desenho inicialmente concebido pelo legislador para o juiz das garantias. Conforme divulgado pela própria Corte, firmou-se o entendimento de que o juiz das garantias deve atuar apenas na fase do inquérito policial, incumbindo-lhe o controle da legalidade da investigação criminal e a tutela dos direitos fundamentais do investigado. A partir do oferecimento da denúncia ou queixa, a competência passa ao juiz da instrução e julgamento (Brasil, 2023).

Com isso, o marco final da atuação do juiz das garantias deixou de ser o recebimento da denúncia, tal como previsto na conformação originária da Lei n. 13.964/2019, e passou a ser o seu oferecimento. Em consequência, foi afastada a leitura segundo a qual competiria ao juiz das garantias apreciar a admissibilidade da acusação, transferindo-se ao juiz do processo o exame do recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

Entre os fundamentos articulados para justificar essa alteração, o Ministro Luiz Fux destacou em seu voto que a compreensão de que o texto legal continha incongruência quanto ao termo final da competência do juiz das garantias, especialmente em razão da remissão ao art. 399 do Código de Processo Penal:

(h) A competência do juiz das garantias, nos termos do inciso XIV do artigo 3º-B, estender-se-ia até a fase do artigo 399 do Código Penal. O texto do dispositivo prevê competir-lhe “decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código”. Nada obstante, constata-se manifesto erro legístico, porquanto o artigo 399 do Código de Processo Penal estabelece que “Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente”. Trata-se, portanto, de ato de designação da audiência de instrução e julgamento, típica

função do juiz da instrução da ação penal. (i) Reconhecido o erro logístico e submetido o inciso XIV à interpretação sistemática, considerada a principiologia inspiradora do instituto do juiz das garantias, a Corte conferiu-lhe interpretação conforme a Constituição, para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia (Brasil, 2023).

Em resumo, o Ministro sustentou que a referência legislativa gerava incerteza interpretativa, pois o art. 399 do CPP já se situa em momento posterior ao recebimento da denúncia, quando a ação penal se encontra instaurada e se inaugura a fase instrutória (Brasil, 2023). Por isso, nas palavras do Ministro:

O erro logístico redundará em interpretações divergentes, produzindo potenciais nulidades (pois remanesce dúvida quanto ao momento a partir do qual o juiz das garantias estaria impedido de funcionar no processo), tudo a prejudicar outros bens jurídicos relevantes, a exemplo da segurança jurídica e da duração razoável do processo (Brasil, 2023).

Também, o Ministro Dias Toffoli formulou uma justificativa de natureza funcional e cognitiva: se o juiz das garantias, por ter atuado intensamente na fase investigatória, já teve contato com os elementos informativos do inquérito e eventualmente proferiu decisões cautelares fundadas em juízos provisórios sobre materialidade e indícios de autoria, então o exame da admissibilidade da denúncia por esse mesmo magistrado poderia representar confirmação de compreensões anteriormente formadas. Nessa linha, argumentou-se que o recebimento da acusação pelo juiz das garantias, longe de neutralizar riscos de parcialidade, poderia projetá-los sobre o próprio juízo inaugural da ação penal.

Sobre isso, asseverou o Ministro Luiz Fux, em *ipsis litteris*:

Se estamos cuidando, como disse ontem o Ministro Toffoli, de viés, oferecida a denúncia, o juiz das garantias não pode ter viés nenhum. Passa a bola, vamos dizer assim, para o juiz da instrução, é como está inclusive no Código de Processo Penal (Brasil, 2023).

Já em sentido contrário votou o Ministro Edson Fachin, que se posicionou no sentido de declarar a constitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B, bem como do caput do art. 3º-C do CPP (Brasil, 2023).

Em suas razões, explicou que à Suprema Corte caberia cancelar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, conferindo interpretação conforme apenas se houvesse alguma dubiedade na letra da lei. Do contrário, “estar-se-ia exercendo um juízo de valor que compete exclusivamente ao Poder Legislativo.” Colhe-se do voto: “o exame é um exame da constitucionalidade, não é um juízo de valor que só diz respeito ao Poder Legislativo, é o juízo de valor restrito a uma filtragem constitucional” (Brasil, 2023, p. 729).

Vencido o voto do Ministro Edson Fachin, ficou consagrado pelo STF que compete ao juiz das garantias cuidar da fase do inquérito policial, sendo responsável

por julgar pedidos relativos à etapa pré-processual, como quebras de sigilos, decretação de prisões preventivas, e mandados de busca e apreensão. Porém, diferentemente do que previa a redação do Pacote Anticrime, o STF “reescreveu” a legislação, estabelecendo que o recebimento da denúncia ficará a cargo do juiz da causa.

## O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE ESTRUTURAL NO MODELO PÓS-STF

A alteração promovida pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao termo final da competência do juiz das garantias não representa simples ajuste procedimental. Ao transferir ao juiz da instrução e julgamento a decisão de recebimento da denúncia, o modelo pós-STF atinge o núcleo justificante do instituto, pois recoloca o magistrado do mérito em contato com os elementos informativos produzidos na fase investigativa. A questão, portanto, não se limita à repartição de competências, mas alcança diretamente a preservação da imparcialidade judicial em sua dimensão estrutural.

A solução adotada pelo Supremo parte da premissa de que o juiz das garantias, por já ter atuado no controle da investigação e por eventualmente ter deferido medidas cautelares fundadas em juízos provisórios de materialidade e autoria, não deveria também decidir sobre o recebimento da denúncia. Sob essa lógica, a transferência do juízo de admissibilidade da acusação ao magistrado da causa funcionaria como forma de evitar que o juiz da fase pré-processual confirmasse compreensões anteriormente formadas (Brasil, 2023, p. 487).

É nesse ponto que se evidencia a principal fragilidade do modelo. Se o propósito central da cisão funcional era preservar a originalidade cognitiva do juiz do mérito, permitindo que sua convicção se formasse a partir da prova produzida sob contraditório judicial, não parece inteiramente coerente atribuir a esse mesmo juiz o recebimento da denúncia. Ainda que esse ato não corresponda a um juízo exauriente sobre a culpabilidade, tampouco se reduz a uma providência meramente formal (Santos, 2024).

É justamente nesse ponto que a crítica doutrinária se mostra mais contundente. Como observa Santos (2023):

A grande modificação da figura do juiz das garantias é retirar do juiz da causa o contato com os elementos de informação prévios à denúncia. Isso é algo diverso do que o legislador escolheu. Um passo atrás, porque é uma alteração de competência que deixa de lado o motivo principal dessa alteração, que é separar o que pode ser valorado por cada juiz.

A observação é precisa porque evidencia que a principal inovação do juiz das garantias não estava apenas na divisão formal de atribuições, mas na tentativa de instituir uma separação informacional entre investigação e julgamento. Não se tratava apenas de redistribuir competências, mas de impedir que o juiz do mérito

ingressasse na instrução já influenciado por elementos colhidos fora do contraditório judicial.

Isso porque o recebimento da acusação exige apreciação mínima sobre a presença de justa causa, aptidão formal da peça acusatória e suporte informativo idôneo (art. 395 e seus incisos, CPP) (Brasil, 1941), o que pressupõe exame material da imputação e do acervo informativo que a sustenta. Nesse sentido, Lopes Junior (2025. p. 13.) pontua:

O recebimento da denúncia deveria ficar nas mãos do juiz das garantias, não apenas para assegurar a máxima originalidade cognitiva do juiz da instrução e julgamento, mas também para justificar a necessária exclusão física dos autos do inquérito. Ou seja: o juiz das garantias, para receber a denúncia, poderia levar em consideração os elementos informativos do inquérito. Já o juiz da instrução deveria ingressar depois de recebida a denúncia, formando sua convicção (sentença) apenas com base em prova (ou seja, os elementos produzidos na instrução).

O ponto destacado pelo autor é central: a exclusão física do inquérito em relação ao juiz da instrução não era detalhe operacional, mas consequência prática da própria separação funcional. A lógica do instituto pressupunha que o magistrado responsável pela sentença deveria formar seu convencimento a partir da prova judicializada, e não do material informativo reunido na fase pré-processual (Lopes Junior, 2025. p. 13).

Acaba-se, em larga medida, com a própria finalidade do juiz das garantias. Se a razão de ser do instituto era apartar o juiz do mérito do contato com os elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, a solução construída pelo Supremo Tribunal Federal, ao atribuir ao juiz da instrução o recebimento da denúncia, reabre justamente a via de contaminação cognitiva que a cisão funcional pretendia bloquear (Melchior, 2023) Como sustentam Lopes Junior e Ritter (2016. p. 26):

Encarregar o juiz do processo da decisão de recebimento/rejeição da inicial acusatória, com consequente análise de pressupostos processuais, condições da ação e justa causa, é colocar em xeque a própria razão de ser do juiz das garantias. É aproximar o julgador do caso justamente daquilo que se quer afastá-lo (leia-se elementos colhidos na investigação preliminar), rompendo-se com a lógica sob a qual o juiz garante foi projetado.

A crítica é expressiva e evidencia que a incongruência do modelo pós-STF não está apenas no novo marco temporal da competência do juiz das garantias, mas na inversão da lógica que presidiu a sua criação.

Dessa forma, o modelo pós-STF termina por esvaziar, ao menos em parte significativa, a promessa institucional do juiz das garantias. Se a cisão funcional foi introduzida para proteger a imparcialidade estrutural por meio da segregação informacional entre investigação e julgamento, a atribuição, ao juiz do mérito, do recebimento da denúncia reintroduz, por via indireta, o contato decisório com o material inquisitorial e compromete a coerência interna do instituto (Santos, 2023).

Diversa era a lógica do modelo proposto inicialmente pela Lei nº 13.964/19, em que, num cenário ideal, os autos do inquérito permanecessem apartados do processo, sem acesso pelo juiz da instrução e julgamento. Nela, o togado formaria seu convencimento exclusivamente com base nas provas judicializadas, isto é, naquelas efetivamente submetidas ao contraditório e à ampla defesa (Lopes Junior e Rosa, 2019).

Verifica-se, em conclusão, que a decisão do Supremo Tribunal Federal compromete o núcleo de imparcialidade estrutural que a cisão funcional prometia assegurar, enfraquecendo a correspondência entre o juiz das garantias e a própria lógica do sistema acusatório. A mera separação formal entre etapas, sem afastamento real do inquérito, não basta, assim, para preservar a lógica acusatória nem para assegurar que o juízo de mérito se forme exclusivamente a partir da prova produzida em contraditório, contrariando, portanto, a própria função do sistema *double juez*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu concluir que o problema acerca de quem deve receber a denúncia no modelo do juiz das garantias não se resume a uma questão de técnica procedimental ou de mera repartição de competências. Trata-se, em verdade, de definir sobre qual magistrado recairá o ônus da contaminação cognitiva decorrente do contato com os elementos informativos da fase investigativa e, por consequência, qual dimensão da imparcialidade se pretende preservar com maior intensidade.

A Lei n. 13.964/2019, em sua conformação originária, adotou solução coerente com a lógica que justificou a introdução do juiz das garantias: reservar ao magistrado que já atuava no controle da investigação também o juízo de admissibilidade da acusação, de modo a manter o juiz da instrução e julgamento afastado do acervo inquisitorial. Esse desenho buscava preservar a originalidade cognitiva do julgador do mérito e permitir que sua convicção se formasse, tanto quanto possível, a partir da prova produzida sob contraditório judicial. Nesse ponto, a reforma não tinha por finalidade apenas redistribuir atos processuais, mas proteger o núcleo de imparcialidade estrutural do processo penal.

O modelo resultante do julgamento do Supremo Tribunal Federal, porém, alterou substancialmente essa lógica ao transferir ao juiz da instrução o recebimento da denúncia. Embora tal solução tenha sido justificada, entre outros fundamentos, pelo risco de pré-compreensões do próprio juiz das garantias, o que se percebe é que o problema não foi eliminado, mas apenas deslocado. Isso porque o juiz do mérito, para receber a acusação, necessariamente precisará examinar os elementos de informação colhidos na investigação e, com isso, terá contato precoce com a narrativa acusatória e com o material inquisitorial que o instituto buscava justamente manter fora de seu campo cognitivo.

É nesse ponto que se localiza a principal crítica aqui sustentada. Ainda que se reconheça que o juiz das garantias também pode ser afetado pelos elementos que analisou durante a investigação, parece menos gravoso que essa eventual contaminação recaia sobre o magistrado que não julgará o mérito do que sobre aquele que, ao final, proferirá a sentença. Como bem observa a pesquisa de João Vitor Antunes dos Santos, o dilema consiste, em última análise, em escolher qual imparcialidade será preservada em maior medida, sendo razoável sustentar que, “dos dois males”, a maior proteção deve recair sobre a sentença, e não sobre o juízo inicial de admissibilidade da acusação.

Por isso, a solução adotada pelo STF parece esvaziar, ao menos em parte relevante, a promessa institucional do juiz das garantias. Se a cisão funcional foi concebida para romper o contato do juiz do mérito com os elementos pré-processuais e, assim, resguardar sua posição de terceiro imparcial, não se mostra inteiramente coerente atribuir a esse mesmo magistrado o primeiro juízo jurisdicional sobre a imputação penal. Ao fazê-lo, reabre-se uma zona de contato decisório com a investigação e se enfraquece a finalidade protetiva que serviu de fundamento ao instituto.

Nesse cenário, verifica-se que o deslocamento do recebimento da denúncia pelo juiz do mérito compromete o núcleo de imparcialidade estrutural prometido pela cisão funcional do juiz das garantias. A controvérsia, evidentemente, não se resolve de modo simples, nem admite solução absolutamente imune a críticas. Ainda assim, sob a ótica da coerência com o sistema acusatório e com a função do próprio instituto, parece mais adequado concentrar o risco de contaminação no juiz das garantias do que projetá-lo sobre o magistrado responsável pela instrução e pela sentença. Preservar o julgamento deve ser, em última análise, a prioridade de um processo penal que pretenda permanecer fiel à imparcialidade como sua garantia mais elementar.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Juiz das garantias: até que momento agir e em quais processos não agir. Comentários ao art. 3º-C, caput, do CPP. In: ASSIS MOURA, Maria Thereza de; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Juiz das garantias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 263-276.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025, p. 57.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 24 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: 19 dez. 2023. Disponível em: [portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf](http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf). Acesso em 10 mar 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias**. Brasília, DF, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&tip=UN>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno (AD) - Bloco 2 - **Continuidade do julgamento sobre juiz das garantias - 17/8/23**. Sessão plenária de julgamento conjunto das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U2uwoSmp5A>. Acesso em: 13 mar. 2026.

COLUCCI, Pedro Henrique do Prado Haram; GOMES, Ana Cristina. Juiz de garantias no processo penal brasileiro: compatibilização constitucional versus cultura inquisitória. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 6, n. 1, p. 237-255, dez. 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 163-198, 1998.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of De Cubber v. Belgium**. Application n. 9186/80. Judgment of 26 Oct. 1984. Strasbourg: ECHR, 1984. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57465>. Acesso em: 10 mar. 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Piersack v. Belgium**. Application n. 8692/79. Judgment of 1 Oct. 1982. Strasbourg: ECHR, 1982. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57557>. Acesso em: 10 mar. 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 11.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 62.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 8, n. 16, p. 55-91, set./dez. 2016. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11252/2/A\\_Imprescindibilidade\\_do\\_Juiz\\_das\\_Garantias\\_para\\_](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11252/2/A_Imprescindibilidade_do_Juiz_das_Garantias_para_)

uma\_jurisducao\_penal\_imparcial\_Reflexoes\_a\_partir\_da\_teorla\_da.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda o impacto do juiz das garantias no processo penal.** Consultor Jurídico, São Paulo, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

MELCHIOR, Antonio Pedro. **Assassinaram o juiz das garantias?** Consultor Jurídico, São Paulo, 18 ago. 2023, 15h18. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-18/antonio-pedro-melchior-assassinaram-juiz-garantias/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SANTOS, João Vitor Antunes dos. **Juiz das garantias e o dilema sobre quem deve receber a denúncia.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito FGV Direito Rio, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/1b64f129-3338-42c9-80b0-c893f3635e3e/content>. Acesso em 13 mar. 2026.

SANTOS, Rafa. **Para especialistas, STF errou ao reduzir a competência do juiz das garantias.** Consultor Jurídico, São Paulo, 24 ago. 2023, 18h52. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/decisao-stf-competencia-juiz-garantias-gera-criticas/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SCHÜNEMANN, Bernd, apud LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos Do Processo Penal - Introdução Crítica.** 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. p.79.

TEDH . **Tribunal Europeu De Direitos Humanos.** Caso Piersack v. Bélgica, App 8692/79, sentença de 01-10-1982.

TEDH . **Tribunal Europeu De Direitos Humanos.** Caso De Cubber v. Bélgica, 9186/80, sentença de 26-10-1984.